



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 133 • São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2015

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.268, DE 21 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Artigo 295 -
XVI - Promotor de Justiça de Combate à Violência Doméstica: enfrentamento à violência doméstica.”

Artigo 2º - Ficam criados nos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, referência VI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2015.
GERALDO ALCKMIN
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 2015.

Leis

LEI Nº 15.866, DE 21 DE JULHO DE 2015

(Projeto de lei nº 1203/14, do Deputado Aldo Demarchi - DEM)

Institui o “Dia Estadual do Corretor de Imóveis”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual do Corretor de Imóveis”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2015.

GERALDO ALCKMIN
José Luiz Ribeiro
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 21 de julho de 2015.

LEI Nº 15.867, DE 21 DE JULHO DE 2015

(Projeto de lei nº 1346/14, do Deputado Jooji Hato - PMDB)

Institui o “Dia Estadual de Prevenção à Hipertensão Arterial”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual de Prevenção à Hipertensão Arterial”, a ser comemorado, anualmente, em 26 de abril.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2015.

GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 21 de julho de 2015.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2014

São Paulo, 21 de julho de 2015
A-nº 052/2015
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 709, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.164.

De iniciativa parlamentar, a propositura, objetiva atribuir a denominação “Antonio Alonso Fatini” ao Posto Fiscal de Votuporanga.

Em que pesem os méritos do homenageado, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Fazenda ao opinar contrariamente à aprovação do projeto, diversos Agentes Fiscais de Rendas prestaram importantes serviços, em especial junto à Coletoria e ao Posto Fiscal de Votuporanga, e, em conjunto, participaram ativamente da reestruturação da referida Pasta, na década de 1970, inclusive com sacrifícios pessoais e familiares, muitos deles já falecidos.

O órgão fazendário concluiu, por fim, que, ao atribuir à unidade administrativa o nome de um servidor específico como homenagem, a medida promoveria injustiça em face de outros funcionários que, igualmente, prestaram relevantes serviços àquela Pasta.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 709, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 2014

São Paulo, 21 de julho de 2015
A-nº 053/2015
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 842, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.163.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva denominar “José Cicote” a unidade do Poupatempo de Santo André.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados, que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008, e nº 359, de 2009, com igual fito de denominar Postos do Poupatempo.

Conforme apontou a Secretaria de Governo, a outorga de nome, na forma pretendida, constitui precedente que confronta os critérios adotados para a identificação dos Postos Poupatempo.

Devido a excelência da sua atuação, esses Postos, que há quase quinze anos alcançam destacados índices de aprovação, tornaram-se referência para seus usuários e têm sido designados apenas mediante a indicação do local em que se encontram sediados, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Itaquera, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto.

Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado “POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão”, sua característica é a inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicas (artigo 1º).

A perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

É possível dizer, assim, que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e certamente atrairá com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Dadas essas condições, verifica-se que o projeto, ausente de conveniência e oportunidade, mostra-se em desconhecimento com o interesse público, impossibilitando minha anuência.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 842, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 2015.

Decretos

DECRETO Nº 61.371, DE 21 DE JULHO DE 2015

Institui procedimento alusivo à apresentação, à análise e ao aproveitamento de estudos, encaminhados pela iniciativa privada ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este decreto institui o procedimento a ser adotado, no âmbito da Administração Pública direta, para a apresentação, a análise e o aproveitamento de estudos encaminhados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamen-

te ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, com a finalidade de subsidiar esta última na estruturação de parcerias.

Parágrafo único - O procedimento instituído por este decreto:

1. não se aplica às parcerias regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

2. possui caráter facultativo, podendo a Administração Pública elaborar internamente os estudos necessários à estruturação de parcerias;

3. poderá ser empregado para atualizar, complementar ou revisar estudos já elaborados.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Procedimento: sucessão de atos, iniciada por pessoa física ou jurídica de direito privado, ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, tendo por finalidade ordenar a apresentação, análise e aproveitamento de estudos;

II - Proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, ou órgão ou entidade da Administração Pública estadual, que submeta ao Presidente do CGPPP ou do CDPEd, observado o disposto neste decreto, propostas para desenvolvimento de estudos;

III - Proposta: documento apresentado pelo proponente contendo proposta de desenvolvimento de estudos;

IV - Parceria: concessão ou permissão de serviços públicos, regidas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, e parcerias público-privadas, regidas pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004;

V - Plataforma Digital de Parcerias: plataforma disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Governo, contendo o repositório de todos os documentos que integram o procedimento instituído por este decreto;

VI - CGPPP: Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004;

VII - CDPEd: Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, criado pela Lei nº 9.361, de 05 de julho de 1996;

VIII - Secretário Executivo: servidor público responsável por secretariar os trabalhos do CGPPP ou do CDPEd;

IX - UPPP: Unidade de Parcerias Público-Privadas, criada pela Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 48.867, de 10 de agosto de 2004;

X - Secretaria de Governo: órgão da Administração Pública, de que trata o Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015;

XI - Subsecretaria de Parcerias e Inovação: unidade da Secretaria de Governo, a que alude o inciso XIII do artigo 3º do Decreto nº 61.036, de 1º de janeiro de 2015;

XII - CPP: Companhia Paulista de Parcerias, criada pela Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 48.867, de 10 de agosto de 2004;

XIII - Chamamento Público: procedimento, iniciado com a publicação de edital de chamamento, para recebimento de solicitações de autorização por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

XIV - Autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o destinatário possa elaborar estudos para subsidiar a Administração Pública na elaboração de parcerias;

XV - Estudos: estudos, levantamentos, investigações ou projetos apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, com a finalidade de subsidiar esta última na estruturação de parcerias;

XVI - Modelagem: estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica da parceria.

Artigo 3º - O procedimento será composto das seguintes fases:

I - Enquadramento Preliminar;

II - Chamamento Público; e

III - Modelagem.

CAPÍTULO II

Do Enquadramento Preliminar

SEÇÃO I

Da Proposição

Artigo 4º - O procedimento poderá ser iniciado por proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I - qualificação completa, que permita a identificação do proponente, bem como indicação de localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e solicitação de esclarecimentos;

II - descrição dos problemas e desafios concretos que justificam a parceria que se pretende instalar, bem como das soluções e dos benefícios que advirão de sua efetiva execução;

III - indicação da modalidade de contratação a ser implementada e do arranjo jurídico preliminar proposto, bem como do respectivo prazo contratual, quando possível a estimativa;

IV - demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica e técnica da parceria proposta;

V - enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública estadual.

Artigo 5º - A apresentação da proposta observará o seguinte:

I - o proponente deverá encaminhar a proposta por meio da plataforma digital de parcerias, endereçando-a ao Presidente do CGPPP ou do CDPEd, conforme o caso;

II - o Secretário Executivo remeterá a proposta à UPPP para a realização da análise de conformidade a que se refere o inciso V deste artigo;

III - na hipótese de inviabilidade técnica do encaminhamento de documentos à plataforma digital de parcerias, a que

se refere o inciso I deste artigo, o proponente, declarando tal impossibilidade na proposta apresentada, os entregará em mídia eletrônica na UPPP, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo eletrônico da proposta;

IV - recebida a mídia eletrônica, a UPPP terá o prazo de 3 (três) dias para certificar, na plataforma digital de parcerias, a compatibilidade do seu conteúdo com aquele declarado pelo proponente;

V - observado o disposto nos incisos II ou IV deste artigo, a UPPP analisará o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º deste decreto e emitirá nota técnica, a ser submetida ao Secretário Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da proposta, manifestando os motivos de sua aprovação, rejeição ou necessidade de complementação;

VI - ultrapassado o prazo de que trata o inciso V deste artigo sem a emissão de nota técnica ou justificativa fundamentada do Secretário Executivo para a extensão de tal prazo, a proposta será considerada rejeitada, para todos os fins, com o seu posterior arquivamento;

VII - havendo interesse da Administração, poderá ser concedido prazo, mediante despacho do Secretário Executivo, para: a) adequação da proposta aos requisitos previstos no artigo 4º deste decreto;

b) reapresentação de documentos, na hipótese de defeito na mídia eletrônica entregue;

VIII - não atendidos os requisitos do artigo 4º deste decreto, ou inobservadas as adequações necessárias atestadas em nota técnica da UPPP, a proposta deverá ser rejeitada pelo Secretário Executivo, para todos os fins, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do respectivo expediente, procedendo-se à comunicação ao CGPPP ou ao CDPEd;

IX - aprovada a proposta pelo Secretário Executivo, será dada ciência ao respectivo Secretário de Estado, observado, em seguida, o disposto na Seção II deste Capítulo.

Artigo 6º - As propostas incompatíveis com o disposto no inciso VII do artigo 2º deste decreto serão rejeitadas, não dando direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da possibilidade de seu encaminhamento para exame pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública estadual.

SEÇÃO II

Da Análise Preliminar

Artigo 7º - Aprovada a proposta, será formado Comitê de Análise Preliminar pelo CGPPP ou pelo CDPEd, com a finalidade de aprofundar sua análise, notadamente com relação aos seguintes aspectos:

I - compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais ou, caso essa compatibilidade não seja verificada, razões pelas quais o projeto sugerido deva ser priorizado pela Administração Pública;

II - se cabível, interface com estudos em análise pela Administração Pública, ou com empreendimentos por esta contratados, independentemente, no último caso, do respectivo regime jurídico;

III - possibilidade, ou não, de o empreendimento ser executado por meio de outras modalidades contratuais que não a apontada na proposta, bem como o respectivo prazo;

IV - projeção, em valores absolutos ou proporção, das receitas e fontes do projeto proposto, inclusive com estimativas dos valores de aportes, contraprestações e demais receitas que advirão do Poder Público e dos usuários do serviço ou infraestrutura que estejam englobados no escopo da parceria proposta;

V - compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública, inclusive no tocante a contraprestações, aportes de recursos e demais pagamentos, custos e garantias devidos pelo Poder Público;

VI - a viabilidade financeira do projeto;

VII - detalhamento das atividades e fontes que poderão ser exploradas para geração de receitas acessórias, complementares ou alternativas, bem como estimativa de sua representatividade no âmbito da parceria proposta, caso esta venha a ser implementada.

Artigo 8º - O Comitê de Análise Preliminar, específico para cada proposta aprovada, será composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Governo, preferencialmente indicado pela Subsecretaria de Parcerias e Inovação, a quem competirá a coordenação;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Companhia Paulista de Parcerias - CPP, quando cabível;

IV - 1 (um) representante de cada Secretaria de Estado diretamente envolvida com a implementação da parceria proposta;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

VI - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VII - 1 (um) representante da UPPP; e

VIII - 1 (um) representante da entidade reguladora estadual setorialmente envolvida com a parceria proposta, se cabível.

§ 1º - A critério do Comitê de Análise Preliminar, e com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, poderão ser convidados, pelo Secretário Executivo, a participar, sem remuneração, especialistas detentores de notórios conhecimentos técnicos nas áreas envolvidas na proposta sob análise, que possuam reputação ilibada e que declarem, sob as penas da lei, não possuírem interesse direto ou indireto com a proposta, nem com a pessoa física ou jurídica de direito privado proponente.

§ 2º - Durante os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar, poderão ser realizadas reuniões com o proponente para que preste esclarecimentos a respeito de sua proposta, disponibilizando-se a respectiva agenda na plataforma digital de parcerias.

§ 3º - Os trabalhos do Comitê de Análise Preliminar deverão ser formalizados em relatório, a ser concluído no prazo de 90